



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC n° 00806/10

Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC2-TC 1432/2010

**1. PROCESSO TC N°:** 00806/10

**2. ORIGEM:** Instituto Municipal de Previdência de Arara.

**3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**3.1. - APOSENTANDO(A):**

**3.1.1. - NOME:** Maria das Neves Borges dos Santos

**3.1.2. - QUALIFICAÇÃO:** Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n° 435-9, lotada no Secretaria de Educação e Cultura do Município.

**3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO:** 12 anos, 08 meses e 22 dias

**3.1.4. - IDADE:** 63 anos

**3.2. - FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 40, § 1º, III, "b" da CF, com redação dada pela EC 41/03

**3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 30/11/2005

**3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** DOM de 02/12/2005

**3.5. - AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente do IMPA de Arara.

**4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

**5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial